



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
Diário da República:		
Completa	11 400\$00	6 900\$00
1.º, 2.º ou 3.º séries	4 500\$00	2 700\$00
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00
Apêndices	3 800\$00	-
Diário da Assembleia da República	3 600\$00	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 900\$00	-

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel da Mota, 5 — 1092 Lisboa Codex.

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 389/85:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 16.º e aos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março (estabelece normas relativas à organização e exploração dos concursos de apostas mútuas denominados «totobolas e totoloto») e ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/73, de 30 de Abril.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação no montante de 31 474 contos.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 390/85:

Altera a redacção do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/71, de 6 de Janeiro (transmissões de lotes de acções).

Decreto-Lei n.º 391/85:

Adita algumas mercadorias aos anexos A e B do Decreto-Lei n.º 216-A/85, de 28 de Junho, que revoga os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, que criou a sobretaxa de importação, e altera os níveis actuais da mesma sobretaxa, que incide sobre as mercadorias constantes dos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio.

Decreto-Lei n.º 392/85:

Altera, revoga e adita alguns artigos da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 393/85:

Aprova o Regulamento de Segurança de Instalações Eléctricas de Parques de Campismo e de Marinhas (RPCM).

Ministério do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 394/85:

Introduz alterações na orgânica da Junta Autónoma de Estradas (JAE), criando a Direcção de Empreendimentos Concessionados (DEC).

Ministério do Mar:

Decreto-Lei n.º 395/85:

Permite a actualização automática dos subsídios vitalícios e de sobrevivência concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 389/85

de 9 de Outubro

Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, as verbas provenientes das receitas do totobola e do totoloto destinadas aos clubes de futebol da 1.ª e 2.ª divisões nacionais e as destinadas a suportar os encargos com as despesas, por via aérea, com a deslocação de equipas entre o continente e as regiões autónomas deverão ser entregues à Secretaria de Estado dos Desportos, a qual procederá à sua repartição e gestão, com rigorosa afectação aos mencionados fins. Torna-se, porém, necessário clarificar a forma pela qual tais verbas são postas à disposição da Secretaria de Estado dos Desportos.

Dispondo a Secretaria de Estado dos Desportos de um fundo financeiro — o Fundo de Fomento do Desporto — dotado de autonomia administrativa e financeira, ponderou-se que a melhor solução seria fazer transitar aquelas verbas por este Fundo, o qual posteriormente as destinaria às finalidades previstas na lei.

Por outro lado, pelo presente diploma é alterada a redacção da actual alínea l) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, por forma a permitir o financiamento de deslocações de outras equipas para além das previstas na redacção inicial daquele diploma, bem como o n.º 2 do artigo 16.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do mesmo decreto-lei, por forma a fazer beneficiar também, como é justo, os clubes da 3.ª divisão nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º — 1 —
2 — São beneficiários em percentagem sobre o referido produto líquido:

a) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa — 21,5;

- b) Outras instituições de solidariedade social — 7;
- c) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social — 27;
- d) Fundo de Socorro Social — 8;
- e) Fundo de Fomento do Desporto — 11,5;
- f) Federação Portuguesa de Futebol — 3;
- g) Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores — 3;
- h) Clubes de futebol da 1.ª divisão — 3;
- i) Clubes de futebol da 2.ª divisão — 3;
- j) Clubes de futebol da 3.ª divisão — 3;
- l) Subsídio às despesas com a deslocação, por via aérea, de equipas de futebol que disputem os campeonatos das três divisões nacionais, a taça de Portugal, as provas de apuramento e a fase final do campeonato nacional de juniores e com a deslocação das respectivas equipas de arbitragem, podendo os eventuais remanescentes desta rubrica ser aplicados no apoio a outras áreas desportivas, segundo esquemas de participação a definir por despacho do Secretário de Estado dos Desportos — 2;
- m) Fundo de Fomento da Cultura — 3,5;
- n) Apoio às empresas jornalísticas — 2,5;
- o) Apoio às associações de bombeiros voluntários — 2.

Art. 2.º Os n.os 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º — 1 —

2 — Os montantes correspondentes às percentagens referidas nas alíneas h), i) e j) do n.º 2 do artigo anterior serão repartidos em partes

iguais pelos clubes de cada uma das mencionadas divisões.

3 — Esses montantes e o referido na alínea l) serão entregues mensalmente ao Fundo de Fomento do Desporto, o qual, mediante despacho do membro do Governo competente, procederá à sua repartição e gestão, com rigorosa afectação aos mencionados fins.

Art. 3.º Ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/73, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 694/74, de 5 de Dezembro, é aditada uma alínea h), com a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —
2 —

h) Repartir e gerir, mediante despacho do membro do Governo competente, com rigorosa afectação aos respectivos fins, os montantes referidos nas alíneas h), i), j) e l) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Amândio Anes de Azevedo — Júlio Miranda Calha.

Promulgado em 1 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

1.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Económica				Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Funcional	Código	Alínea						
01	02			01.00		01 — Encargos Gerais da Nação					
				01.44		Presidência da República					
				01.47		Gabinete					
						Remunerações certas e permanentes:					
						Representação certa e permanente	- 36	-	(1)		
						Diuturnidades		60	(1)		

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Organica		Económica		Funcional		Reforços ou Inscrições	Vnulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Código	Alínea				
01	02		06.00	A	Abonos diversos — Numerário: Suplemento especial de serviço	—	61	(1)
	03		04.00		Casa Civil			
			06.00	A	Alimentação e alojamento	—	200	(1)
					Abonos diversos — Numerário: Suplemento especial de serviço	—	93	(1)
	04		01.00		Casa Militar			
			01.44		Remunerações certas e permanentes: Representação certa e permanente	33	—	(1)
			06.00	A	Abonos diversos — Numerário: Suplemento especial de serviço	—	196	(1)
				C	Subsídio de deslocamento	5	—	(1)
	05		01.00		Centro de Apoio			
			01.47		Remunerações certas e permanentes: Diuturnidades	—	400	(1)
	06		01.00		Centro de Documentação e Informação			
			01.47		Remunerações certas e permanentes: Diuturnidades	—	400	(1)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01		Abono de família	—	200	(1)
			10.03		Outras prestações directas	—	200	(1)
	07				Secretaria-Geral			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.43		Gratificações certas e permanentes	—	4 850	(1)
			01.44		Representação certa e permanente	37	—	(1)
			01.47		Diuturnidades	—	2 500	(1)
			03.00		Horas extraordinárias	8 700	—	(1)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01		Abono de família	—	251	(1)
			10.03		Outras prestações directas	—	200	(1)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	800	—	(1)
					<i>Total do capítulo 01 ...</i>	9 611	9 611	
03	01				Tribunal Constitucional			
					Serviços próprios			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.42		Remunerações de pessoal diverso	—	1 385	(1)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	137	—	(1)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	393	—	(1)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	855	—	(1)
					<i>Total do capítulo 03 ...</i>	1 385	1 385	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea					
04	06	03	5.03.0	38.03	1	Presidência do Conselho de Ministros Secretaria-Geral Serviços autónomos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros	12 759	-	(*)	
						<i>Total do capítulo 04</i>	12 759	-		
06	01		1.01.0	01.00		Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei ... Representação certa e permanente	-	1 500	(*)	
				01.02			47	-	(*)	
				01.44						
				03.00		Horas extraordinárias	300	-	(*)	
				06.00	A	Abonos diversos — Numerário: Subsídio de residência			(*)	
				10.00	B	Outros abonos		220	(*)	
				10.01				53	(*)	
				10.03		Prestações directas — Previdência Social: Abono de família	-	37	(*)	
				11.00		Outras prestações directas	45	-	(*)	
				27.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	-	24	(*)	
				29.00		Bens não duradouros — Outros	52	-	(*)	
				31.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	110	(*)	
						Aquisição de serviços — Não especificados ...	1 500	-	(*)	
						<i>Total do capítulo 06</i> ...	1 944	1 944		
07	01		1.01.0	01.00		Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores Serviços próprios Remunerações certas e permanentes:				
				01.42	A	Remunerações de pessoal diverso: Pessoal tarefeiro	-	368	(*)	
					B	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	161	(*)	
				01.43		Gratificações certas e permanentes	50	-	(*)	
				01.44		Representação certa e permanente	160	-	(*)	
				06.00	A	Abonos diversos — Numerário: Subsídio de residência	-	451	(*)	
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	770	-	(*)	
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	250	-	(*)	
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	250	(*)	
						<i>Total do capítulo 07</i> ...	1 230	1 230		
09	01		7.02.0	27.00		Comissão da Condicão Feminina Serviços próprios Bens não duradouros — Outros	300	-	(*)	
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	300	(*)	
						<i>Total do capítulo 09</i> ...	300	300		

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Funcional	Código	Aínea			
13	01		1.01.0	01.00	Conselho Permanente de Concertação Social			
				01.20	Serviços próprios			
				01.47	Remunerações certas e permanentes:			
				03.00	Pessoal em qualquer outra situação	-	750	(1)
				06.00	Diurnidades	-	100	(1)
				09.00	Horas extraordinárias	100	-	(1)
				10.00	Abonos diversos — Numerário	-	17	(1)
				10.01	Abonos diversos — Espécie	-	155	(1)
				10.03	Prestações directas — Previdência Social:			
				15.00	Abono de família	-	150	(1)
				21.00	Outras prestações directas	-	150	(1)
				23.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	-	48	(1)
				25.00	Bens duradouros — Outros	-	20	(1)
				26.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	350	(1)
				28.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	10	(1)
				31.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	200	-	(1)
					Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	150	(1)
					Aquisição de serviços — Não especificados ...	1 600	-	(1)
					<i>Total do capítulo 13 ...</i>	1 900	1 900	
14	01		1.01.0	03.00	Gabinete do Secretário de Estado			
				06.00	Gabinete			
				14.00	Horas extraordinárias	935	-	(1)
				21.00	Abonos diversos — Numerário	140	-	(1)
				26.00	Deslocações — Compensação de encargos ...	-	500	(1)
				27.00	Bens duradouros — Outros	-	100	(1)
				29.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	935	(1)
				30.00	Bens não duradouros — Outros	-	310	(1)
			5.03.0	38.03	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	170	-	(1)
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	600	-	(1)
					Obra Social do Ex-Ministério da Cooperação	-	12 759	(1)
					<i>Total do capítulo 14 ...</i>	1 845	14 604	
18	01		1.01.0	23.00	Direcção dos Serviços de Administração Geral			
				27.00	Serviços próprios			
				31.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	800	(1)
					Bens não duradouros — Outros	300	-	(1)
					Aquisição de serviços — Não especificados ...	500	-	(1)
					<i>Total do capítulo 18 ...</i>	800	800	
					<i>Total das transferências</i>	31 474	31 474	

(1) Despacho de 4 de Julho de 1985. Acordo de 17 de Julho de 1985.

(2) Despacho de 5 de Julho de 1985. Acordo de 15 de Julho de 1985.

(3) Despacho de 28 de Maio de 1985. Acordo de 7 de Junho de 1985.

(4) Despacho de 26 de Junho de 1985.

(5) Despacho de 25 de Junho de 1985. Acordo de 2 de Julho de 1985.

(6) Despacho de 8 de Julho de 1985.

(7) Despacho de 19 de Junho de 1985.

(8) Despacho de 13 de Maio de 1985.

(9) Despacho de 2 de Julho de 1985.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 390/85

de 9 de Outubro

Considerando a óbvia desactualização do valor estipulado no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/71, de 6 de Janeiro, decorridos que vão 14 anos sobre a sua fixação, e o consequente desfazamento com os padrões de expressão monetária:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/71, de 6 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Nas sociedades anónimas cujo capital tenha sido total ou parcialmente constituído mediante subscrição pública ou seja igual ou superior a 500 000 000\$ os contratos de venda de lotes de acções por negociação particular, ou outros contratos que operem transferência de propriedade ou atribuição do direito de voto a pessoa diferente do proprietário, ficam sujeitos ao disposto no presente diploma, desde que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a)
- b)
- c)
- 2 —
- 3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Mário Ferreira Bastos Raposo — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 391/85

de 9 de Outubro

Considerando o alegado pelas associações e empresas dos sectores respectivos no que concerne às listas das mercadorias anexas ao Decreto-Lei n.º 216-A/85, de 28 de Junho;

Tendo em atenção a posição assumida neste campo pelo Ministério da Indústria e Energia;

No uso da autorização concedida pela alínea c) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aditadas aos anexos A e B do Decreto-Lei n.º 216-A/85, de 28 de Junho, as mercadorias constantes, respectivamente, dos anexos I e II do presente diploma.

Art. 2.º O disposto neste decreto-lei aplica-se às mercadorias submetidas a despacho por bilhetes numerados a partir de 1 de Julho de 1985, inclusive, cujos direitos e demais imposições aduaneiras se encontrem garantidos nos termos da legislação em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 24 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

ANEXO I

Lista de mercadorias que, de harmonia com o artigo 1.º, são aditadas ao anexo A do Decreto-Lei n.º 216-A/85

Posição pautal	Designação
ex 07.06	Raízes de mandioca, compreendidas no n.º 07.06.200 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 39.07	Material de protecção e segurança industrial, compreendido no n.º ex 39.07.995 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 40.16	Obras de borracha endurecida (ebonite), compreendidas no n.º 40.16.900 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 43.02	Peles em cabelo, compreendidas nos n.ºs 43.02.110, 43.02.210 e 43.02.500 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 48.15	Papéis gozados ou adesivos, compreendidos no n.º 48.15.500 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 59.02	Feltros em peça ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (com exclusão dos revestimentos para pavimentos e das alcatifas, tapetes e passadeiras), compreendidos nos n.ºs ex 59.02.470 e ex 59.02.590 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 73.35	Molas de ferro ou aço, compreendidas no n.º 73.35.900 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 93.06	Partes e peças separadas de armas, com exceção das do n.º 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo), incluídas nos n.ºs 93.06.310, 93.06.410, 93.06.450 e 93.06.490 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).

ANEXO II

Lista de mercadorias que, de harmonia com o artigo 1.º, são aditadas ao anexo B do Decreto-Lei n.º 216-A/85

Posição pautal	Designação
ex 39.07	Dispositivos de fecho para embalagens, artigos para usos técnicos e outros artefactos, compreendidos, respectivamente, nos n.ºs 39.07.730, ex 39.07.995 e ex 39.07.999 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).

Direcção-Geral das Alfândegas

Posição pautal	Designação
ex 85.14	Alto-falantes sem caixa acústica (unidades) para incorporar em colunas de som e nos aparelhos dos n.º 85.15 e 92.11, compreendidos no n.º ex 85.14.400 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 92.11	Gira-discos incompletos, constituídos pelo mecanismo de deslocamento, braço e prato, sem mudança automática de discos, compreendidos no n.º ex 92.11.330 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 92.12	Aparelhos mistos (de registo e reprodução de som) incompletos, constituídos pelo dispositivo de leitura e gravação de som e mecanismo de deslocamento, compreendidos no n.º ex 92.11.750 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
ex 94.01	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para registos análogos, preparados para o registo mas não registados, com exclusão dos suportes magnéticos utilizados exclusivamente em computadores electrónicos: fitas magnéticas e outros suportes (excepto fios), compreendidos, respectivamente, nos n.º ex 92.12.111 e ex 92.12.180 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).
	Partes de assentos, compreendidas nos n.º 94.01.910 e 94.01.990 da Nomenclatura Estatística (NEMCE).

Lista dos códigos/artigos correspondentes às mercadorias constantes dos anexos I e II do presente diploma:

07.06.200;
39.07.730;
995.A;
995.B;
39.07.999.A;
999.C;
40.16.900.A;
900.B;
43.02.110.A;
110.B;
210.A;
210.B;
500.A;
500.B;
48.15.500.A;
500.B;
59.02.470.A;
470.B;
470.C;
470.D;
590.A;
590.B;
590.C;
590.D;
73.35.900;
ex 85.14.400 (¹);
ex 92.11.330 (²);
ex 750 (³);
92.12.111.A;
180.A;
93.06.310;
410.A;
410.B;
450;
490;
94.01.910.A;
910.B;
990.A;
990.B;
990.C.

(¹) Alto-falante sem caixa acústica (unidades) para incorporar em colunas de som e nos aparelhos dos n.º 85.15 e 92.11.

(²) Gira-discos incompletos, constituídos pelo mecanismo de deslocamento, braço e prato, sem mudança automática de discos.

(³) Aparelhos mistos (de registo e de reprodução de som) incompletos, constituídos pelo dispositivo de leitura e gravação de som e mecanismo de deslocamento.

Decreto-Lei n.º 392/85

de 9 de Outubro

Tendo em consideração a próxima entrada em vigor, relativamente a Portugal, do tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia;

Considerando que para o efeito se torna necessário harmonizar a legislação nacional com as directivas comunitárias:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 112.º, 113.º, 128.º, 129.º, 134.º, 136.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 146.º, 147.º, 148.º, 149.º e 151.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 112.º
§ único. As disposições deste artigo não se opõem à aplicação:

- a) De proibições ou restrições justificadas por razões de moralidade, de ordem e de segurança públicas, de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou da preservação das plantas, da protecção do património nacional com valor artístico, histórico ou arqueológico, ou da protecção da propriedade industrial ou comercial;
- b) De proibições ou restrições justificadas por razões atinentes às características das instalações de armazenagem ou à natureza ou ao estado das mercadorias.

Art. 113.º Os depósitos de regime aduaneiro compreendem os depósitos reais, alfandegados, afiançados, de trânsito, de baldeação e especiais.

Art. 128.º
§ único. O funcionamento de depósitos afiançados para peças sobresselentes de navios e aeronaves e material para a sua reparação e conserto, destinados a reexportação, será regulado em legislação especial.

Art. 129.º O prazo de armazenagem nos depósitos alfandegados e afiançados é de 5 anos, levando-se em conta a armazenagem que as mercadorias hajam tido em quaisquer depósitos de regime aduaneiro.

Art. 134.º Os depósitos de trânsito serão constituídos em armazéns pertencentes a corporações, associações, empresas ou explorações especiais, com autorização do Governo, mediante prévia caução ou fiança, e destinam-se a mercadorias procedentes de países estrangeiros que venham declaradas para trânsito.

§ 1.º
§ 2.º Findo o prazo máximo de armazenagem, serão as mercadorias removidas para depósito geral franco.

Art. 136.º
§ único. As mercadorias recebidas nas condições deste artigo têm o prazo de armazenagem

própria nos depósitos em que foram recebidas, conservando, todavia, o regime de trânsito apenas durante o prazo a que se refere o § 1.º do artigo 114.º-C.

Art. 139.º Na falta de depósitos estabelecidos nos termos do artigo 137.º, podem as mercadorias em baldeação ser recebidas em depósitos reais, terminais TIR ou aeroportuários ou depósitos gerais francos, nas condições preceituadas no corpo do artigo 136.º, sendo neste caso aplicável o § único do mesmo artigo.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 140.º

§ 1.º

1.º

2.º

3.º

4.º A Casa da Moeda em relação aos objectos a contrastar;

5.º

6.º

§ 2.º Aos depósitos especiais de caminho de ferro é aplicável o disposto no § único do artigo 116.º

Art. 141.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º O prazo de armazenagem nos depósitos do Arsenal da Marinha ou da Aeronáutica Militar é de 5 anos.

Art. 142.º O prazo de armazenagem nos depósitos a que se referem os n.ºs 1.º, 5.º e 6.º do § 1.º do artigo 140.º é de 5 anos.

§ único. Os depósitos e terminais mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do § 1.º do artigo 140.º regular-se-ão nos termos da respectiva legislação especial.

Art. 146.º

§ 1.º Poderão igualmente ser recebidas nestes depósitos mercadorias nacionais ou nacionalizadas, não sujeitas a direitos, tomado-se as devidas cautelas de modo que não se confundam com as mencionadas no corpo deste artigo, devendo a sua arrumação fazer-se em depósito separado, sem embargo de poderem ser utilizadas nas manipulações referidas no artigo 114.º-D.

§ 2.º

§ 3.º As mercadorias importadas temporariamente que dentro do prazo de importação temporária forem apresentadas à alfândega, quando entrarem nos depósitos gerais francos serão igualmente acompanhadas de bilhete de entrada, mas só poderão ser de novo importadas temporariamente se voltarem ao país fiscal procedentes do estrangeiro ou de Macau.

§ 4.º

§ 5.º

Art. 147.º As manipulações usuais referidas no artigo 114.º-D constarão sempre do boletim do depósito geral franco.

Art. 148.º O prazo de armazenagem nos depósitos gerais francos é de 5 anos.

Art. 149.º A saída das mercadorias destes depósitos efectuar-se-á mediante boletins passados pelas

administrações, que servirão de título de propriedade, e dos quais constarão contramarca, data de entrada, marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes, pesos e valor, natureza das mercadorias, procedência e origem e nome do importador, conforme o que contiverem os títulos de propriedade legalizados pelas administrações portuárias ou pelas alfândegas, consoante os casos e arquivados pelas referidas administrações quando findos, bem como as manipulações usuais referidas no artigo 147.º e as demais indicações constantes dos mesmos títulos de propriedade.

Art. 151.º

§ 1.º O prazo de armazenagem nos depósitos francos é de 5 anos.

§ 2.º O período de permanência nas zonas francas é ilimitado, podendo o director-geral das Alfândegas, quando tal se justificar, particularmente por razões relativas à natureza das mercadorias, limitar essa permanência e tomar todas as disposições necessárias para se assegurar de que o limite foi observado.

§ 3.º Sem embargo do disposto no corpo deste artigo, aos depósitos francos e às zonas francas poderá ser aplicável o disposto no artigo antecedente.

Art. 2.º São revogados o § único do artigo 115.º e os artigos 119.º e 130.º da Reforma Aduaneira.

Art. 3.º São aditados à Reforma Aduaneira os artigos 114.º-A, 114.º-B, 114.º-C, 114.º-D, 114.º-E, 114.º-F, 155.º-A e 155.º-B:

Art. 114.º-A. As mercadorias que se apresentem em falta por perdas ocorridas durante o período de permanência em depósitos de regime aduaneiro ou livre não devem direitos aduaneiros, encargos de efeito equivalente e direitos níveladores agrícolas quando se prove, em processo devidamente organizado e documentado, que tais perdas foram devidas a caso fortuito ou de força maior ou a causas inerentes à própria natureza das mercadorias.

§ 1.º As mercadorias avariadas durante a sua permanência em depósito podem ser destruídas sob controle aduaneiro, não dando lugar à cobrança de direitos aduaneiros, encargos de efeito equivalente e direitos níveladores agrícolas.

§ 2.º Os resíduos e destroços resultantes da destruição referida no § 1.º darão lugar, como tal, quando introduzidos no consumo, à cobrança de direitos aduaneiros, encargos de efeito equivalente e direitos níveladores agrícolas, em conformidade com o disposto no artigo 114.º-E.

Art. 114.º-B. No caso de remoção irregular de mercadorias de depósitos de regime aduaneiro ou livre, os direitos aduaneiros, os encargos de efeito equivalente e os direitos níveladores agrícolas serão cobrados sobre as mercadorias removidas em função das taxas em vigor na data da remoção e de harmonia com as disposições do artigo 114.º-E.

§ único. Se a data da remoção não puder ser determinada, aplicar-se-ão os direitos mais elevados que tenham estado em vigor desde o dia da

entrada em armazém, ou, eventualmente, desde o dia do último controle, até ao dia em que a falta tiver sido constatada.

Art. 114.º-C. As mercadorias armazenadas em depósitos reais, de trânsito, de baldeação e nos especiais mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 140.º só poderão ser objecto de manipulações usuais desde que estas se destinem a assegurar a sua conservação e mediante autorização do director da alfândega respectiva.

§ 1.º O prazo de armazenagem nos depósitos referidos no corpo do presente artigo será de 45 dias para mercadorias que cheguem ao País pela via marítima e de 15 dias para as que venham por qualquer outra via.

§ 2.º Quando o prazo referido no § 1.º expirar num dia que não seja útil, o mesmo será prorrogado até ao fim do primeiro dia útil que se seguir.

§ 3.º Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, os directores das alfândegas poderão prorrogar o prazo fixado no § 1.º

§ 4.º Quando terminarem os prazos referidos nos §§ 1.º e 3.º e não tenha sido atribuído às mercadorias em causa um regime aduaneiro ou não tenham sido reexpedidas, darão as mesmas entrada em depósito geral franco, salvo se se tratar de mercadorias vindas por via postal consideradas em refugo que importe o abandono.

Art. 114.º-D. As mercadorias armazenadas em depósitos alfandegados, afiançados, especiais mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 5.º e 6.º do § 1.º do artigo 140.º e nos de regime livre poderão ser objecto, nas condições estabelecidas pelas direcções das alfândegas, de manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação ou a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial.

§ 1.º A lista das manipulações usuais a que se refere o corpo deste artigo será publicada por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

§ 2.º As mercadorias submetidas a tratamentos diferentes das manipulações usuais mencionadas no corpo deste artigo ficam sujeitas às regras em vigor em matéria de aperfeiçoamento activo.

§ 3.º As autorizações para efectuar as manipulações usuais referidas no § 1.º ou algumas de entre elas serão concedidas pelo director da alfândega respectiva, que terá para o efeito em consideração as características das instalações destinadas à armazenagem das mercadorias, a natureza dessas mercadorias e as possibilidades de controle das operações.

§ 4.º Antes de proceder ou mandar proceder às manipulações usuais em mercadorias armazenadas o depositante ou o depositário deverá obter a autorização referida no § 3.º

§ 5.º No caso de introdução no consumo de mercadorias que tenham sido objecto de manipulações usuais, os direitos aduaneiros, os encargos de efeito equivalente e os direitos niveladores agrícolas exigíveis na importação serão os determinados em conformidade com o disposto no artigo 114.º-E.

§ 6.º Para efeito da aplicação do disposto no § 5.º, a natureza, o valor aduaneiro e a quanti-

dade das mercadorias a ter em conta serão, a pedido do declarante, os das mercadorias no estado em que se encontravam antes de serem submetidas às referidas manipulações.

Art. 114.º-E. Quando as mercadorias armazenadas em depósito de regime aduaneiro ou livre forem introduzidas no consumo, os direitos aduaneiros, os encargos de efeito equivalente e os direitos niveladores agrícolas exigíveis na importação serão cobrados em função das taxas em vigor na data da sua saída do depósito respectivo, consoante a sua natureza e tomado por base o valor aduaneiro e a quantidade reconhecidos ou aceites para esse fim pelos serviços aduaneiros.

Art. 114.º-F. As mercadorias armazenadas em depósitos de regime aduaneiro ou livre podem ser objecto de cessão nos termos da legislação nacional sobre a matéria.

Art. 115.º-A. O depositante ou depositário é obrigado:

- a) A proceder em conformidade com todas as obrigações adoptadas em matéria de depósitos e a aplicar todas as instruções dadas pelas alfândegas;
- b) A apresentar as mercadorias sempre que tal lhe for solicitado;
- c) A consentir qualquer controle ou verificação;
- d) A manter uma contabilidade de existências para uso do serviço aduaneiro;
- e) A dar conhecimento ao serviço aduaneiro competente de todas as circunstâncias que hajam modificado, ou que possam vir a modificar, o estado das mercadorias existentes em depósito.

Art. 115.º-B. O director-geral das Alfândegas poderá, relativamente aos depósitos mencionados nos artigos 129.º, 141.º, § 4.º, 142.º, 148.º e 151.º, § 1.º:

- a) Prorrogar ou reduzir o prazo de armazenagem por motivos atinentes à natureza das mercadorias;
- b) Reduzir o prazo de armazenagem por motivos atinentes ao tipo de depósito.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Alípio Barroso Pereira Dias.

Promulgado em 16 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 393/85 de 9 de Outubro

No estabelecimento e na exploração das instalações eléctricas de parques de campismo e de marinas tem sido aplicado o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

A importância da matéria, tendo em conta a especificidade das instalações destinadas a fornecer energia eléctrica a caravanas, tendas de campismo e embarcações de recreio, bem como o perigo que essas instalações podem causar às pessoas e bens, torna indispensável a existência de um regulamento próprio, na elaboração do qual participou a Comissão para o Estudo e Revisão dos Regulamentos de Segurança das Instalações Eléctricas (CORIEL). Aliás, no âmbito da Comissão Electrotécnica Internacional já existe uma publicação (CEI-585-1) específica sobre esta matéria, que serviu de base ao Regulamento aprovado pelo presente diploma.

O Regulamento inclui ainda disposições sobre as instalações eléctricas interiores das caravanas, tendo em vista o aumento da sua segurança, bem como a dos seus utilizadores.

Em virtude das precárias condições em que se encontram muitas instalações eléctricas de parques de campismo, foi previsto um prazo de 3 anos para serem efectuadas as modificações indispensáveis à garantia da segurança das pessoas e bens.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas de parques de campismo e de marinas que se destinam ao fornecimento de energia às caravanas, tendas e embarcações de recreio, bem como às instalações interiores das caravanas, deverão obedecer às disposições do Regulamento aprovado pelo presente decreto-lei e a ele anexo.

2 — Nas instalações eléctricas de parques de campismo e de marinas existentes o cumprimento das disposições inovadoras do Regulamento só será obrigatório relativamente às obras de ampliação, modificação ou renovação.

3 — Nas instalações eléctricas de parques de campismo e de marinas existentes a fiscalização do Governo poderá impor, de acordo com os preceitos do Regulamento, a execução das modificações ou adaptações que se tornarem necessárias para a segurança das pessoas ou da exploração.

Art. 2.º As instalações eléctricas de parques de campismo e de marinas existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei deverão ser removidas no prazo máximo de 3 anos, por forma a satisfazerm, no mínimo, o disposto nos artigos 5.º, 7.º, 8.º, 13.º e 16.º do Regulamento.

Art. 3.º — 1 — Uma das inspecções previstas no artigo 15.º do Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril, deverá ser realizada obrigatoricamente nos meses de Abril ou Maio.

2 — O técnico responsável pela exploração e a entidade exploradora deverão providenciar para que na recepção do parque de campismo ou da marina existam sempre, devidamente actualizados, o projecto das instalações eléctricas e os relatórios anuais de exploração.

Art. 4.º As alterações ao Regulamento anexo serão aprovadas por decreto regulamentar.

Art. 5.º O presente decreto-lei será aplicável no território do continente e entrará em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Art. 6.º A aplicação do presente decreto-lei às regiões autónomas dependerá de diploma regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — José Veiga Simão — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José de Almeida Serra.

Promulgado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Regulamento de Segurança de Instalações Eléctricas de Parques de Campismo e de Marinas (RPCM)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objectivo

1 — O presente Regulamento destina-se a fixar as condições técnicas a que devem obedecer o estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas indicadas no artigo seguinte, com vista à protecção de pessoas e coisas e à salvaguarda dos interesses colectivos.

2 — A fiscalização técnica do Governo poderá autorizar variantes às disposições do presente Regulamento nos casos, devidamente justificados, em que dificuldades de execução, despesas inerentes ou a evolução da técnica ou das especificações vinculativas as aconselhem, desde que dessas variantes não resulte diminuição de segurança.

3 — Os comentários — que não constituem obrigação legal — têm por fim esclarecer as condições impostas nos artigos, indicar como devem ser verificados ou recomendar o sentido em que convém melhorá-los.

ARTIGO 2.º

Campo de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se às seguintes instalações eléctricas:

- a) Instalações fixas de parques de campismo e de marinas, para fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão a caravanas, tendas de campismo e embarcações de recreio;
- b) Cabos conectores para a interligação das instalações interiores das caravanas às instalações fixas;
- c) Instalações interiores de caravanas alimentadas em baixa tensão e dimensionadas para uma potência de 3,3 kVA.

2 — As instalações consideradas no número anterior deverão ainda obedecer, na parte aplicável e a que não se oponha este Regulamento, aos Regulamentos de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão, às demais prescrições de segurança em vigor e, bem assim, às regras da técnica.

3 — As instalações não incluídas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, tais como restaurantes, supermercados, balneários, etc., aplicar-se o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica.

4 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento adoptam-se as definições constantes do artigo seguinte.

ARTIGO 3.º

Definições

1 — *Instalação fixa.* — Conjunto de canalizações, quadros e aparelhagem exclusivamente destinados à alimentação de caravanas, de tendas de campismo ou de embarcações de recreio.

2 — *Instalação interior.* — Conjunto de canalizações e de aparelhos de utilização, de ligação, de comando e de protecção estabelecidos em caravanas e em embarcações de recreio.

CAPÍTULO II

Parques de campismo

ARTIGO 4.º

Dimensionamento das canalizações

1 — A secção nominal das canalizações das instalações fixas deverá ser calculada para a potência máxima prevista a fornecer às diferentes instalações de utilização, aplicando os coeficientes de simultaneidade adequados, tendo em conta as quedas de tensão, as intensidades de corrente máximas admissíveis e a selectividade das protecções.

2 — Os cabos das canalizações das instalações fixas não deverão ter secção nominal inferior a:

- a) 6 mm² ou 10 mm² de cobre, se servem um ou vários quadros de armário, respectivamente;
- b) 16 mm² de alumínio.

Comentários. — 1 — No caso de instalações fixas destinadas exclusivamente à alimentação de caravanas, recomenda-se a adopção dos coeficientes de simultaneidade indicados no quadro seguinte:

Número de instalações	Coeficiente de simultaneidade
2 a 5	0,60
6 a 11	0,45
12 a 19	0,40
20 a 24	0,57
25 a 29	0,35
30 a 34	0,33
35 a 39	0,31
40 a 49	0,30
50 a 89	0,25
90 a 139	0,22
140 a 199	0,19
200 a 299	0,17
300 a 399	0,15
400 a 599	0,13
600 a 799	0,12
800 a 1000	0,11

2 — Recomenda-se que a queda de tensão admissível, desde a origem da instalação fixa até ao quadro de armário electricamente mais afastado, não seja superior a 5 % da tensão nominal da instalação.

ARTIGO 5.º

Tipo de canalizações

1 — Nas instalações fixas dos parques de campismo apenas serão permitidos os seguintes tipos de canalizações:

- a) Cabos enterrados directamente no solo, de preferência;
- b) Condutores isolados agrupados em feixes (torçada) ou cabos auto-suportados ou suspensos de fiadores estabelecidos em apoios.

2 — As canalizações referidas no número anterior deverão ser estabelecidas nas condições definidas no Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão, na parte aplicável.

3 — As canalizações aéreas destinadas a servir as instalações referidas no n.º 3 do artigo 2.º deverão obedecer ao disposto na alínea b) do n.º 1.

Comentários. — 1 — Recomenda-se que, quando se utilizarem cabos subterrâneos, se aumente a sua profundidade de enterramento ou se protejam os mesmos com dispositivos apropriados, com vista a evitar a sua deterioração causada pelas estacas das tendas de campismo ou outras razões semelhantes. No caso das redes aéreas recomenda-se, da mesma forma, que se aumente a distância dos condutores ao solo, de acordo com as exigências específicas de cada caso.

2 — Recomenda-se que, quando se utilizem cabos enterrados directamente no solo, as canalizações sejam estabelecidas nas vias de circulação ou nas divisórias dos alvéolos.

3 — Os apoios das redes aéreas mencionadas no comentário n.º 1 podem ser usados quer para a fixação dos quadros de armário referidos no artigo 6.º, quer para a fixação de candeeiros de iluminação. No primeiro caso, os condutores devem ser protegidos por meio de tubos isolantes nas zonas situadas a menos de 2,5 m do solo. O grau de protecção mínimo contra as acções mecânicas dos referidos tubos deve ser o correspondente à classe M.

4 — As condições de estabelecimento das canalizações enterradas directamente no solo encontram-se definidas nos artigos 53.º a 61.º do Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão e as das canalizações em condutores isolados agrupados em feixes (torçada) ou cabos auto-suportados ou suspensos de fiadores estabelecidos em apoios encontram-se definidos nos artigos 17.º a 52.º do referido Regulamento.

ARTIGO 6.º

Quadros para alimentação das caravanas

1 — Cada caravana deverá ser alimentada por uma única tomada com contacto de terra, do tipo Schuko ou obedecendo à Publicação n.º 309 da CEI (folha 1), com as características seguintes:

Tensão nominal: 250 V;
Intensidade nominal: 16 A;
Número de pólos: 2 P + +;
Tipo: protegida contra projecções de água (IP * 4 *).

2 — As tomadas referidas no número anterior deverão estar agrupadas em quadros de armário de tal modo que fiquem acessíveis a menos de 20 m do local previsto para a instalação de cada caravana.

3 — Os invólucros dos quadros de armário referidos no número anterior deverão ter um índice de protecção mínimo IP 447 e ser dotados de porta com sistema de fecho, por forma a tornar a aparelhagem inacessível ao público.

4 — Os invólucros referidos no número anterior poderão ser de material isolante auto-extinguível ou metálicos, devendo, em ambos os casos, ser convenientemente protegidos contra a corrosão.

5 — As tomadas, quando protegidas pelos invólucros referidos nos n.º 3 e 4, poderão ter um índice de protecção inferior ao indicado no n.º 1, com o mínimo IP 215.

6 — As tomadas que garantam um índice de protecção mínimo IP 447 não carecem de ser protegidas pelos invólucros referidos nos números anteriores.

7 — Cada tomada deverá ser dotada de uma protecção individual contra sobreintensidades, do tipo disjuntor.

8 — Nos parques de uma, duas ou três estrelas permitir-se-á que a protecção referida no número anterior abrange conjuntos de duas ou três tomadas.

9 — A intensidade nominal dos aparelhos de protecção referidos nos n.º 7 e 8 não deverá ser superior a 16 A.

10 — Nos parques situados em zonas onde neve frequentemente deverão adoptar-se as necessárias precauções para evitar que as tomadas referidas no n.º 1 deste artigo fiquem expostas aos efeitos da neve.

Comentários. — 1 — A verificação dos índices de protecção referidos nos n.º 1, 3 e 5 deste artigo deve ser feita de acordo com a Norma Portuguesa NP-999.

2 — O disjuntor referido nos n.º 7 e 8 deste artigo serve também para assegurar a limitação da potência a fornecer à caravana, com vista a evitar o uso de aparelhos de utilização de elevada potência. Estes aparelhos, atendendo à forma como normalmente são usados, podem ocasionar acidentes graves, nomeadamente incêndios. De notar que um parque de campismo é, por natureza, um local onde um incêndio pode ocasionar danos humanos e materiais importantes, sobretudo se ocorrer durante a noite.

3 — A classificação dos parques de campismo consta do Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto.

ARTIGO 7.º

Cabo conector

As caravanas deverão ser ligadas às instalações fixas por meio do conector referido no artigo 8.º e de um cabo conector com as características seguintes:

- a) Ficha não desmontável e com contacto de terra;
- b) Cabo flexível de 3 condutores, de características não inferiores às dos classificados sob o código 213 200, com secção de 2,5 mm² e comprimento de 25 m;
- c) Tomada de conector não desmontável, com contacto de terra e com as características indicadas no artigo 6.º, na parte aplicável.

Comentário. — O cabo que satisfaz ao disposto na alínea b) deste artigo é o HO5VV-F (FVV) de bainha exterior preta, obedecendo à Norma Portuguesa NP-2356/5.

ARTIGO 8.º

Conector

1 — A ligação à caravana deverá efectuar-se por meio de um conector com contacto de terra e com características idênticas às referidas no n.º 1 do artigo 6.º

2 — O conector referido no número anterior deverá ser instalado no exterior da caravana, num compartimento munido de tampa, devendo esta ter gravada a tensão de serviço. Este conector não deve ser usado para alimentação à tensão reduzida de segurança.

Comentário. — Os valores normalizados das tensões reduzidas de segurança são 6 V, 12 V, 24 V.

ARTIGO 9.º

Canalizações eléctricas nas caravanas

1 — O traçado das canalizações eléctricas no interior das caravanas deverá ser escolhido e executado de modo a evitar qualquer deterioração dos condutores durante o movimento da caravana.

2 — As canalizações eléctricas alimentadas à tensão de 220 V deverão ter percursos distintos das canalizações alimentadas à tensão reduzida e ser colocadas de modo a evitar todo o risco de contacto entre si.

3 — Os tipos de canalizações a utilizar deverão ser os seguintes:

- a) Condutores flexíveis, de características não inferiores às dos classificados sob o código 211 100, protegidos por tubos isolantes rígidos, estanques, com fixação adequada e com resistência às acções mecânicas da classe M5;
- b) Condutores rígidos com alma cableada, com o mínimo de 7 fios, de características não inferiores às dos classificados sob o código 301 100, protegidos por tubos isolantes rígidos, estanques, com fixação adequada e com resistência às acções mecânicas da classe M5;
- c) Cabos flexíveis com bainha reforçada de policloropreno com fixação adequada de características não inferiores às dos classificados sob o código 315 200, desde que sejam adoptadas todas as precauções para evitar deteriorações mecânicas provenientes dos contactos com arestas ou com partes abrasivas.

4 — A secção mínima dos condutores das canalizações não deverá ser inferior a 1,5 mm².

5 — A ligação dos condutores entre si deverá ser efectuada em caixas que assegurem uma protecção mecânica adequada. As tomadas e os interruptores, quando embbebidos, deverão ser instalados em caixas de aparelhagem apropriadas.

6 — Os tubos e as caixas a usar deverão ser de material isolante não propagador de chamas, com vista a evitar os riscos de incêndio.

7 — A fixação das canalizações deverá ser feita por meio de braçadeiras isolantes com intervalos não superiores a:

Na horizontal, 0,25 m;

Na vertical, 0,40 m.

Comentários. — 1 — A necessidade de se usarem as canalizações indicadas no n.º 3 deste artigo provém do facto de estas se encontrarem sujeitas a vibrações.

2 — Os condutores que satisfazem as condições prescritas nas alíneas a) e b) do n.º 3 deste artigo são os dos tipos HO7V-K(FV) e HO7V-R(V) da Norma Portuguesa NP-2356/3.

3 — O cabo que satisfaz as condições prescritas na alínea c) do n.º 3 deste artigo é do tipo HO7RN-F (FBBN) da Norma Portuguesa NP-2357/4.

ARTIGO 10.º

Aparelhos a prever nas caravanas

1 — Deverão ser previstos, pelo menos, os seguintes aparelhos:

- a) Um aparelho de corte geral bipolar, colocado no interior da caravana em local acessível junto da entrada, de intensidade nominal não inferior a 16 A;
- b) Um aparelho de iluminação fixo comandado por meio de um interruptor não incorporado nesse aparelho;
- c) Duas tomadas simples ou uma tomada dupla, dotadas de contacto de terra e de intensidade nominal 10 A/16 A.

2 — As tomadas e fichas a empregar nas instalações alimentadas à tensão reduzida não deverão ser intermutáveis com as das instalações alimentadas à baixa tensão.

Comentário. — Recomenda-se que os aparelhos de iluminação sejam fixos e, quando de incandescência, sejam dotados de suportes de lâmpada do tipo baioneta, a fim de evitar o risco de queda das lâmpadas devido às vibrações a que as caravanas estão sujeitas durante as deslocações.

ARTIGO 11.º

Alimentação das tendas de campismo

1 — Quando for previsto o fornecimento de energia a tendas de campismo, este deverá ser feito de acordo com o artigo 6.º e com o artigo 7.º

2 — Permitir-se-á a utilização de uma tomada simples, ou dupla, para servir um aparelho de iluminação portátil, do tipo gaiola, da classe II de isolamento e de potência não superior a 40 W, ou de outro aparelho de utilização da classe II de isolamento e de potência não superior a 150 W, desde que se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- a) A tenda disponha de um átrio exterior ao espaço reservado para dormir;
- b) A tomada seja alimentada por um transformador de separação de circuitos da classe II ou seja protegida por um aparelho sensível à corrente diferencial-residual de alta sensibilidade com $I \Delta_n \leq 10 \text{ mA}$.

3 — Não será permitida a instalação de qualquer aparelho de utilização no espaço normalmente reservado para os quartos de dormir.

CAPÍTULO III

Marinas

ARTIGO 12.º

Dimensionamento das canalizações

1 — As instalações fixas das marinas deverão ser dimensionadas de acordo com as respectivas necessidades e condições de exploração previsíveis.

2 — A secção nominal das canalizações das instalações fixas das marinas deverá ser calculada para a potência máxima prevista a fornecer às diferentes instalações de utilização, aplicando coeficientes de simultaneidade adequados, tendo em conta as quedas de tensão, as intensidades de corrente máximas admissíveis e a selectividade das protecções.

Comentários. — 1 — Nas marinas há, em regra, que distinguir duas zonas:

Zona de embarcações de grande porte, normalmente dotadas de instalação eléctrica fixa, prevista para potências elevadas (da ordem das muitas dezenas de kVA). O número de embarcações que podem acostar aos cais desta zona é, em geral, pequeno;

Zona de pequenas embarcações, normalmente desprovidas de instalação eléctrica fixa, podendo ser alimentadas por meio de instalações amovíveis para efeitos de operações de manutenção (iluminação, alimentação de berbequins ou de pequenos aparelhos de soldadura, etc.). O número de embarcações que podem acostar aos cais desta zona é, em geral, elevado.

2 — Atendendo ao referido no comentário anterior, recomenda-se, no dimensionamento das canalizações de alimentação, a aplicação dos coeficientes de simultaneidade seguintes:

Zonas de embarcações de grande porte: 0,7 a 1;
Zonas de pequenas embarcações: 0,2 a 0,5.

ARTIGO 13.º

Tipo de canalizações

1 — Nas instalações fixas das marinas poderão ser utilizadas canalizações ocultas estabelecidas em caleiras ou canalizações enterradas directamente no solo.

2 — Nas marinas dotadas de cais flutuantes permitir-se-á a utilização de cabos flexíveis de dupla bainha na ligação entre os cais fixos e os flutuantes, desde que esses cabos sejam protegidos contra a ação das marés.

Comentário. — As condições de estabelecimento das canalizações ocultas estabelecidas em caleiras encontram-se definidas nos artigos 262.º e 263.º do Regulamento de Segurança de Instalações de Uti-

lização de Energia Eléctrica e as das canalizações enterradas directamente no solo encontram-se definidas nos artigos 53.º a 61.º do Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão.

ARTIGO 14.º

Quadros para alimentação das embarcações

1 — As embarcações deverão ser alimentadas por meio de um sistema semelhante ao referido no artigo 6.º

2 — Para potências superiores a 3,3 kVA deverão ser previstas tomadas ou outros dispositivos de ligação adequados à potência a fornecer.

ARTIGO 15.º

Alimentação e instalações interiores das embarcações

A alimentação e as instalações eléctricas das embarcações de recreio deverão obedecer ao disposto no Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas das Embarcações.

Comentário. — O Regulamento referido neste artigo foi aprovado pelos Decretos Regulamentares n.º 39/81, de 26 de Agosto, 32/83, de 20 de Abril, 21/84, de 28 de Fevereiro, e 73/84, de 13 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 379/80, de 16 de Setembro, inclui disposições de carácter administrativo sobre instalações eléctricas de embarcações.

CAPÍTULO IV

Protecção das pessoas e das instalações

ARTIGO 16.º

Protecção das pessoas

1 — Nos quadros previstos nos artigos 6.º e 14.º, a protecção das pessoas contra contactos indirectos será assegurada por meio de ligações das massas à terra, realizada por intermédio dos contactos de terra das tomadas, associada à utilização de aparelhos sensíveis à corrente diferencial-residual de alta sensibilidade ($I \Delta_n \leq 30 \text{ mA}$).

A referida protecção poderá ser realizada individualmente ou por grupos de tomadas até ao máximo de 6.

2 — Os quadros de armário referidos no n.º 2 do artigo 6.º serão dotados de uma barra de terra e servidos por um electrodo de terra individual.

3 — As barras de terra referidas no número anterior deverão ser interligadas por um condutor de protecção, que acompanhará as canalizações das instalações fixas, a estabelecer nas seguintes condições:

- a) Em instalações fixas constituídas por cabos directamente enterrados no solo, o condutor de protecção deverá ser de cobre nu, de secção nominal não inferior a 25 mm^2 ;
- b) Em instalações fixas constituídas por condutores isolados agrupados em feixes (torçada), o condutor de protecção será um dos condutores do feixe e terá secção nominal não inferior a 16 mm^2 .

4 — Quando a instalação do parque for servida por um posto de transformação situado no recinto ou nas suas proximidades, a sua terra de protecção deverá ser distinta da terra de protecção das outras instalações de utilização, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 54.º do Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e de Seccionamento.

5 — Todas as massas dos aparelhos de utilização, com excepção dos aparelhos das classes II e III, deverão ser ligadas à terra por intermédio do condutor de protecção referido no número anterior. Idêntico procedimento deverá ser adoptado em relação aos invólucros dos quadros de armário, quando metálicos.

6 — Os elementos condutores estranhos à instalação eléctrica das embarcações ou das caravanás, tais como as canalizações de água e as de gás e a estrutura, quando metálicas, deverão

ser ligados à terra por meio de condutores de continuidade de secção não inferior a 4 mm², ligados ao condutor de protecção da unidade, de preferência, em mais do que um ponto. Nas embarcações ou nas caravanas construídas com materiais isolantes, estas prescrições não se aplicam aos elementos metálicos isolados.

7 — Nas embarcações construídas com materiais não condutores deverão ser interligados com os elementos condutores imersos na água através de um condutor de continuidade, com vista à prevenção de choques eléctricos ocasionados por cargas capacitivas.

Comentário. — Como resulta do n.º 5 deste artigo, só serão permitidos aparelhos da classe I, II ou III de isolamento.

ARTIGO 17.º

Protecção das Instalações

As instalações deverão ser protegidas contra sobreintensidades nos termos definidos no Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão.

ARTIGO 18.º

Verificação, exploração e conservação das instalações

As instalações deverão ser convenientemente verificadas, exploradas e conservadas de acordo com o capítulo 9 do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, na parte aplicável, e com o Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro.

O Ministro da Indústria e Energia, José Veiga Simão.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 394/85

de 9 de Outubro

Constitui objectivo do Governo equipar o País com uma rede rodoviária que possibilite uma eficaz circulação de pessoas e bens, garantindo um equilibrado desenvolvimento económico pela correcção das assimetrias regionais existentes.

As obras já iniciadas ou em fase de lançamento obrigam à realização de alterações urgentes na orgânica da Junta Autónoma de Estradas (JAE), facultando-lhe meios técnicos e humanos que permitam uma correcta gestão dos recursos financeiros disponíveis.

Decorridos 6 anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, aconselha a experiência a que se proceda a uma alteração profunda da estrutura da JAE.

O estudo, necessariamente moroso, desta solução não se compadece com a urgência das tarefas a desempenhar no sector de auto-estradas, sendo certo que aquele organismo compete uma vasta área de actuação, que comprehende a revisão dos projectos, fiscalização das obras, formulação de pareceres e intervenção no próprio sistema de exploração.

Face ao exposto, entendeu o Governo proceder desde já a uma imediata, embora parcelar, alteração da orgânica da JAE, criando a Direcção de Empreendimentos Concessionados, à qual competirão as atribuições da Divisão de Obras Especiais, a extinguir, bem como todas as outras competências da JAE no domínio dos empreendimentos concessionados e a concessionar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na orgânica da Junta Autónoma de Estradas (JAE), fixada pelo Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 296/83, de 24 de Julho, é extinta a Divisão de Obras Especiais da Direcção dos Serviços de Construção e criada a Direcção de Empreendimentos Concessionados (DEC), directamente dependente do presidente da JAE.

Art. 2.º — 1 — Cabe à DEC coordenar os estudos e pareceres sobre os contratos da concessão relativos à construção, financiamento, conservação e exploração de auto-estradas e outros empreendimentos concessionados e a revisão dos respectivos projectos, bem como a fiscalização de todas as actividades das concessionárias nos termos dos respectivos contratos.

2 — O director do DEC é equiparado a director de serviços.

Art. 3.º A Direcção de Empreendimentos Concessionados comprehende:

- a) A Divisão de Estudos e Controle;
- b) A Repartição de Expediente Técnico.

Art. 4.º Compete à Divisão de Estudos e Controle:

- a) Acompanhar os estudos e projectos a cargo das concessionárias;
- b) Proceder à revisão dos estudos e projectos e à elaboração de pareceres sobre auto-estradas e outros empreendimentos concessionados que lhe sejam cometidos;
- c) Elaborar estudos e pareceres sobre os contratos de concessão relativos à construção, financiamento, conservação e exploração de auto-estradas e outros empreendimentos;
- d) Controlar a construção dos empreendimentos a cargo das concessionárias, fiscalizando todas as actividades relativas aos respectivos contratos de concessão.

Art. 5.º Os artigos 5.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 296/83, de 24 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Estrutura geral

1 — São órgãos da JAE:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — São serviços centrais da JAE:

A) São executivos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Direcção de Empreendimentos Concessionados.

B) Serviços de apoio:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

3 — São serviços regionais da JAE:

- a)
- b)

Artigo 25.^o

A Direcção dos Serviços de Construção comprende:

- a) A Divisão de Projectos;
- b) A Divisão de Obras;
- c) A Divisão de Geotecnica;
- d) A Divisão de Arquitectura Paisagista;
- e) A Repartição de Expediente Técnico.

Art. 6.^o É extinta a Direcção dos Serviços de Viação Rural por estarem reunidas as condições definidas no n.º 1 do artigo 80.^o do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho.

Art. 7.^o É revogado o artigo 29.^o do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho.

Art. 8.^o Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — Carlos Monteze Melancia.

Promulgado em 26 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 395/85

de 9 de Outubro

A actualização dos subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL)

e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), ao abrigo dos artigos 115.^o e 83.^o, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, e do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, é feita de acordo com a actualização das pensões de aposentação e está dependente de publicação de portaria do Ministério do Mar, nos termos do artigo 11.^o do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, no caso da AGPL, e do artigo 15.^o do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, no caso da APDL.

Ao mesmo formalismo obedece, de acordo com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 333/77, de 10 de Agosto, a actualização dos subsídios de sobrevivência criados pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, para que beneficiem das melhorias que forem atribuídas às pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março.

Importa, assim, criar dispositivo legal adequado que permita a actualização automática dos referidos subsídios sempre que sejam actualizadas as pensões de aposentação e de sobrevivência, de que são expressão equivalente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.^o da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Os subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, ao abrigo dos artigos 115.^o e 83.^o, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, e do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, serão automaticamente actualizados nos mesmos termos que as pensões de aposentação pagas pela Caixa Geral de Aposentações.

2 — Os subsídios de sobrevivência atribuídos ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, serão automaticamente actualizados de acordo com as melhorias concedidas às pensões de sobrevivência pagas pelo Montepio dos Servidores do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — José de Almeida Serra.

Promulgado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

